



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16692.721312/2017-04
RESOLUÇÃO	1001-000.816 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de abril de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AMBEV S.A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Declinação de Competência para Julgamento

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, declinar da competência do julgamento do recurso voluntário para uma das turmas ordinárias da 1ª Seção, devendo o processo ser encaminhado para inclusão em lote e novo sorteio.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado – Relator

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Anchieta de Sousa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado, Ana Cláudia Borges de Oliveira e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 109-011.432, proferido em 29 de Julho de 2022, pela 2ª Turma da DRJ/09, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário.

A DERAT de São Paulo- SP emitiu o Despacho Decisório e-fls. 27/33, cujo teor segue em síntese abaixo:

“DESPACHO DECISÓRIO

Relatório

1. Trata-se de PER/DCOMP 15060.13277.231015.1.3.057-5000 (fls.02 a 05) apresentada pela AMBEV S/A, CNPJ 07.526.557/0001-00, no valor total de R\$ 11.106.888,51, cujo crédito é oriundo de ação judicial, processo nº 14-31.2010.4.03.6105 (3ª vara Cível da Seção Judiciária de Campinas – SP), e cujo detentor é empresa incorporada AMBEV BRASIL BEBIDAS, CNPJ 73.082.158/0001-21.
2. O crédito em questão refere-se à diferença de dedução das despesas de alimentação do trabalhador (PAT) em virtude de limitações previstas no artigo 581 do Decreto nº 3.000/99 e na instrução Normativa nº 267/2002.
3. Esclareço que o crédito ora pleiteado foi devidamente habilitado, conforme despacho decisório constante no processo nº 18186.727731/2015-25, vinculado ao presente processo.

(...)

Do crédito pleiteado

7. O objeto da ação judicial objetiva, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a empresa impetrante a observar as restrições contidas no artigo 581 do Decreto nº 3.000/99 e na Instrução Normativa nº 267/2002 da Secretaria da Receita Federal e, subsequentemente, o reconhecimento de seu direito a deduzir as despesas do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) da base de cálculo de seu IRPJ nos termos da Lei nº 6.321/76 e da Lei nº 9.532/97.

8. A Lei nº 6.321/76 instituiu o incentivo fiscal para programas de alimentação do trabalhador:

(...)

11. Depreende-se pelos artigos acima que, além de computar na determinação do lucro real as despesas de custeio realizada na execução do programa de alimentação do trabalhador, poderá ser deduzido diretamente do imposto de renda devido, o valor equivalente à aplicação da alíquota cabível do imposto sobre a soma daqueles gastos. Porém, a dedução direta do imposto não poderá exceder, em cada exercício financeiro, a quatro por cento do imposto devido. O eventual excesso não utilizado poderá ser transferido para dedução nos dois exercícios financeiros subsequentes.

12. Ressalto que, com a edição da Lei nº 9.532/97, o limite à dedução previsto no parágrafo 1º do artigo 1º da Lei nº 6.321/76 foi reduzido de 5% para 4%:

(...)

13. Conforme já descrito no item 7 deste despacho, o interessado, em síntese, objetiva a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a empresa impetrante a observar as restrições contidas no artigo 581 do Decreto nº 3.000/99 e na Instrução Normativa nº 267/2002 da Secretaria da Receita Federal. Seguem transcritos o artigo 581 do Decreto 3.000/99 e artigos 2º e 3º da Instrução Normativa 267/2002:

(...)

14. Observa-se que o artigo 581 do Decreto nº 3.000/99 prevê que a dedução é o valor equivalente à aplicação da alíquota do imposto sobre a soma das despesas de custeio realizada.

15. A IN SRF nº 267/2002 no caput do artigo 2º dispõe nos mesmos termos. Porém, no parágrafo 2º há a previsão de limitação do benefício: valor da aplicação da alíquota do imposto sobre o resultado da multiplicação do número de refeições fornecidas no período de apuração pelo valor de R\$ 1,99 (um real e noventa e nove centavos), correspondente a oitenta por cento do custo máximo da refeição de R\$ 2,49 (dois reais e quarenta e nove centavos).

16. Conforme sentença judicial, o interessado obteve o direito à dedução, da base de cálculo do seu IRPJ, de montante correspondente ao dobro das despesas comprovadamente realizadas com o Programa de Alimentação do Trabalhador, limitado tal valor, no entanto, ao percentual de 4% do seu lucro tributável, na forma como prescrevem as Leis nº 6.321/76 e nº 9.532/97. Ficou, portanto, desobrigada ao determinado no artigo 581 do Decreto nº 3.000/99 e a IN SRF nº 267/2002.

17. Pois bem. Ocorre que, a Lei nº 6.321/76, em seu artigo 4º, previa a regulamentação da mesma pelo Poder Executivo, conforme já mencionado nos itens 09 e 10 do presente despacho.

(...)

19. Nota-se que foi mantida no Decreto nº 5 de 1991, a dedução do imposto de renda devido, no valor equivalente à aplicação da alíquota cabível do Imposto de renda sobre a soma das despesas de custeio realizadas, no período-base, em Programas de Alimentação do Trabalhador.

20. Por todo exposto, contribuinte foi intimado (fls.08 e 09) a apresentar planilha com demonstração dos valores pleiteados. Em resposta, foi apresentada planilha (fl.16) transcrita abaixo, onde verifica-se que o interessado deixou de aplicar alíquota de 15% sobre o valor das despesas com PAT, conforme preceitua o artigo 1º do Decreto nº 5 de 1991:

(...)

22. Verifica-se que nos anos calendário de 2008 a 2011, foram indevidamente deduzidos valores à maior (coluna (C) = (A) – Dedução na Ficha 12), uma vez que não foi aplicada a alíquota de 15% sobre o valor da despesa com PAT. ACIR (15%) Dedução na Ficha 12 Valor da Despesa Limite da Dedução Valor dedutível Selic Acum.

Decisão

No uso das atribuições do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, previstas no art.6º, I, “b”, da Lei nº 10.593/2002, com redação dada pela Lei nº 11.457/2007, e na competência conferida pelo art.117 do decreto nº 7.574/2011 e art. 2º da portaria RFB nº 1.453, de 29 de setembro de 2016:

· RECONHEÇO o direito creditório contra a Fazenda Nacional à AMBEV S.A., CNPJ nº 07.526.557/0001-00, na importância de R\$ 9.867,60 (nove mil, oitocentos e sessenta e sete reais e sessenta centavos) referente ao ano-calendário 2007, sendo que sobre tal valor incide o acréscimo de juros conforme legislação em vigor;

· HOMOLOGO a compensação presente na DCOMP 15060.13277.231015.1.3.057-5000 (fls.02 a 05), ATÉ O LIMITE DO CRÉDITO RECONHECIDO.

(...)”.

Da Manifestação de Inconformidade

Afirmou a Contribuinte que transmitiu em 23 de outubro de 2015 o PER/DCOMP nº. 15060.13277.231015.1.3.057-5000 pleiteando a compensação dos créditos do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ quanto à diferença de dedução das despesas do programa de alimentação do trabalhador (PAT) em virtude da ampliação indevida das limitações previstas nos decretos e instruções normativas que o regulamentam, conforme reconhecido na Ação Judicial nº. 0000014-31.2010.4.03.6105 (ajuizada pela empresa incorporada Ambev Brasil Bebidas Ltda – CNPJ nº 73.082.158/0001-21), com os débitos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS apurados na competência de setembro de 2015, no montante de R\$ 11.106.888,51 (Onze milhões, cento e seis mil, oitocentos e oitenta e oito reais e cinquenta e um centavos).

Noticiou que a empresa Ambev Brasil Bebidas Ltda., incorporada posteriormente pela Ambev S/A, ajuizou a Ação Judicial nº 0000014-31.2010.403.6105, a qual tramitou perante a 3ª Vara Cível da Subseção Judiciária de Campinas, em que restou reconhecido, por decisão judicial transitada em julgado em 30/01/2014, o seu direito de realizar as deduções das despesas vinculadas ao Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT nos termos da Lei nº 6.321/76 e da Lei nº 9.532/97, afastando-se as restrições a tais leis imputadas por atos normativos

regulamentares, autorizando-se a compensação dos valores recolhidos a maior a tal título até os 5 anos anteriores à propositura da ação.

Informou que após a habilitação do referido crédito perante a Receita Federal do Brasil (RFB), a empresa transmitiu PER/DCOMP para realizar a compensação de seu crédito de IRPJ, no montante de R\$ 11.106.888.51, com os débitos de COFINS devidos na competência de setembro/2015, no mesmo valor.

Asseverou que a autoridade fiscal argumentou que a decisão judicial transitada em julgado em favor da empresa afastou a aplicação das limitações existentes no RIR/99 e na Instrução Normativa RFB nº 267/02, para fins de dedução das despesas do PAT da base de cálculo do IRPJ, de modo que permanecem aplicáveis as restrições contidas no Decreto nº 78.676/76, posteriormente ratificado pelo Decreto nº 05/91, que assim estabelece no tocante ao referido benefício fiscal.

Aduziu que a autoridade fiscal desconsiderou completamente os termos da decisão judicial transitada em julgada em favor da Requerente, a qual não se restringiu a afastar meramente a aplicação do Decreto nº 3000/99 e da IN RFB nº 267/02 para fins de dedução das despesas do PAT da base de cálculo do IRPJ pela empresa, conforme se observa nos trechos das decisões proferidas em Primeira e Segunda Instâncias.

Sustentou que não houve nenhuma restrição à limitação quanto aos decretos que estariam sendo afastados pelas decisões judiciais, as quais restringiram-se em garantir à demandante o seu direito de usufruir do aludido benefício fiscal conforme previsto nas Leis nºs 6.321/76 e 9.532/97.

Pontuou que caso a Administração Pública tivesse discordado dos termos das decisões judiciais mencionadas, deveria ter apresentado os recursos competentes dentro do prazo legal, de modo a restringir que fosse afastada a aplicação tão somente do RIR/99 e da IN RFB 267/02 no presente caso.

Ressaltou que ainda, que se admitisse a restrição das decisões para afastar apenas a aplicação do RIR/99 e da IN RFB 267/02, não tendo Administração Pública requerido expressamente tal limitação nos autos da ação judicial e nem por meio de ação rescisória – cujo prazo de 2 anos para ajuizamento inclusive já transcorreu –, evidente que operou-se in casu o instituto da coisa julgada nos termos das r. decisões judiciais, conforme previsto nos artigos 502 e 503 do Código de Processo Civil, possuindo força de lei quanto à matéria expressamente decidida, considerando-se ainda definitivamente repelidas todas as alegações que poderiam ter sido aventadas pela parte contrária, nos termos do artigo 508 da mesma norma.

Sustentou que seja pela revogação do artigo 1º do Decreto nº 05/91 pelo RIR/99 e sobreposição da norma especial, não restam dúvidas que de as aludidas limitações extensivas impostas pelo Decreto nº 05/91 também não se aplicam à empresa, sendo inquestionável a legitimidade integral do crédito objeto da compensação realizada.

Pleiteou que seja conhecida e provida a presente Manifestação de Inconformidade, bem como que seja reformado o despacho decisório, a fim de que seja assegurado e reconhecido o direito creditório da empresa nos termos da decisão judicial transitada em julgado, pela qual se operou a coisa julgada, o qual correspondia à época da compensação ao montante de R\$ 11.106.888,51, bem como que seja homologado integralmente a compensação realizada com os débitos de COFINS, referentes ao período de setembro/2015, do mesmo valor, requerida por meio do PER/DCOMP nº 15060.13277.231015.1.3.57-5000.

DO ACÓRDÃO PROLATADO Nº. 109-011.432- DRJ/09

A DRJ analisou a manifestação de inconformidade apresentada, julgando-a improcedente (e-fls. 178/188).

Inconformada com a decisão da DRJ, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 197/216).

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente é tempestivo, contudo, não atende ao limite de alçada para julgamento pela turma extraordinária.

O valor que a Recorrente pretende que seja compensado é de R\$ 11.097.020,91 (R\$11.106.888,51 - R\$9.867,60-DRF).

Ocorre que as Turmas Extraordinárias têm limite de alçada para apreciação de recurso voluntário relativo a reconhecimento de direito creditório até o valor de dois mil salários-mínimos, o que perfaz um total de R\$ 3.036.000,00 (em 2025), nos termos do artigo 65 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº. 1.634, de 21 de dezembro de 2023, que dispõe:

“Art. 65 As Turmas Extraordinárias julgam, preferencialmente, recursos voluntários relativos à exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de dois mil salários-mínimos, assim considerado o valor do principal mais multas ou, no caso de reconhecimento de direito creditório, o valor do crédito pleiteado, na data do sorteio para as Turmas (...)”.

No entanto, o crédito tributário em litígio no presente processo ultrapassa o montante relativo a 7310 salários-mínimos.

Ante ao exposto, entendo que o valor discutido no presente processo extrapola em muito o limite de alçada de julgamento da 1ª Turma Extraordinária, e, portanto, voto em declinar da competência de julgamento do recurso voluntário para uma das turmas ordinárias da 1ª Seção, devendo o processo ser encaminhado para inclusão em lote e novo sorteio.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado – Relator